

**PROPOSTA DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Altera o texto do artigo 649, IV do Código de Processo Civil para incluir a restituição do Imposto de Renda no rol dos valores listados como absolutamente impenhoráveis e acrescenta o inciso XII ao citado dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 649, IV do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 649 – São absolutamente Impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos, bem como os créditos provenientes de restituição do Imposto de Renda a eles relativos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

...

XII – crédito recebido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende resguardar do ônus da penhora os valores decorrentes da restituição do imposto de Renda, bem como aqueles provenientes do saque do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decorre do texto legal, especificamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que a situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, constituídos pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Neste sentido é que entendemos que a atual redação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil não atende à verdadeira vontade do legislador à medida que não inclui no rol dos valores absolutamente impenhoráveis as verbas obtidas por meio de restituição do Imposto de Renda quando este for recolhido sobre as receitas provenientes de atividade do trabalho – especificamente dos descritos no bojo do supra referido inciso.

Desde o nascedouro, a legislação processual civil pátria quis resguardar os valores de natureza salarial de eventuais ações executivas interpostas. Em consequência, nada mais justo que a receita devolvida por meio da restituição do Imposto de Renda fique igualmente incólume.

Desta feita, definida a natureza salarial do crédito decorrente da restituição do tributo, descebe falar em atividade executiva sobre tal parcela, para que, ao final, alinhemos o texto do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil ao propósito do legislador originário.

Aqui convém destacar o posicionamento reiterado dos Tribunais Brasileiros no sentido ora pretendido, que, apesar da existência de

vozes minoritárias, igualmente defendem o que ora se propõe por meio deste Projeto de Lei.

Há muito se discute ainda sobre a impossibilidade de penhora sobre os valores decorrentes de FGTS, tendo em vista a natureza alimentar da referida verba. Algumas vozes já se manifestaram no sentido de que esta parcela se inclui, implicitamente, no que dispõe o inciso I, do artigo 649, do Código de Processo Civil.

Como se observa, o presente projeto pretende, no entanto, dirimir eventuais dúvidas e evitar decisões conflitantes sobre o tema, ao tempo em que pretende prever expressamente a impenhorabilidade da referida verba em um dos incisos do artigo 649º do pergaminho processual pátrio.

Pois bem: Explicitados os argumentos favoráveis à impenhorabilidade das verbas trabalhistas decorrentes da Restituição do imposto de Renda, bem como dos valores recebidos à título de FGTS, é mister do legislador a busca por uma justiça mais justa e alinhada com os anseios da população.

E é por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País, mormente na contribuição para uma justa satisfação das demandas e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

**Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT**